



**LEI Nº 5.439, DE 16 DE MAIO DE 2017**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de Shoppings Centers, Hipermercados, Supermercados e similares manterem gratuitamente, dentro de seus estabelecimentos, cadeiras de rodas disponíveis para uso de pessoas com dificuldade de locomoção.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** São obrigados os Shoppings Centers, Hipermercados, Supermercados e similares a manter gratuitamente, dentro de seus estabelecimentos, cadeiras de rodas disponíveis para uso de pessoas com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se somente aos estabelecimentos com área de vendas a partir de 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados).

**Art. 2º.** As cadeiras de rodas disponibilizadas nos termos desta Lei deverão ser dotadas de cestos acondicionadores.



**Art. 3º.** O fornecimento da cadeira de rodas deverá ser gratuito ao usuário, devendo ser utilizada no interior dos estabelecimentos e em seus estacionamentos de veículos.

**Art. 4º.** O número de cadeiras a serem disponibilizadas corresponderá:

- I. nos estabelecimentos com área de vendas de 400 m<sup>2</sup> a 1500 m<sup>2</sup>, a no mínimo 01 (uma) cadeira de rodas comum;
- II. nos estabelecimentos com área de vendas de 1501 m<sup>2</sup> a 2500 m<sup>2</sup>, a no mínimo 01 (uma) cadeira de rodas motorizada;
- III. nos estabelecimentos com área de vendas acima de 2.500 m<sup>2</sup>, a no mínimo 02 (duas) cadeiras de rodas motorizadas.

**Art. 5º.** Para efeitos desta Lei, consideram-se pessoas com dificuldades de locomoção aquelas que, em razão da idade, saúde ou deficiência, apresentem obstáculos à circulação a pé, compreendendo em especial:

- I. pessoas idosas;
- II. pessoas com deficiência física permanente ou temporária;
- III. pessoas de qualquer idade, cujo estado de saúde não permita caminhar por distâncias longas.

**Art. 6º.** Às infrações tipificadas nos incisos dos artigos anteriores, bem como a qualquer transgressão a dispositivo desta Lei, aplicam-se as seguintes penalidades:

- I. multa no valor equivalente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV;
- II. no caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro.



# PREFEITURA DE **VALINHOS**

P.L. nº 13/17 – Aut. nº 40/17 - Proc. nº 334/17-CMV - Proc. nº 8.694/17-PMV – Lei nº 5.439/17 – fl. 03

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos 16 de maio de 2017, 121º do Distrito de Paz, 62º  
do Município e 12º da Comarca.

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR**  
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

**MARIA LUISA DENADAI**  
Secretária da Fazenda

**DULCE MARIA DE PAULA SOUZA**  
Secretária de Desenvolvimento Social e Habitação

Conferida, numerada e datada neste Departamento,  
na forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa dos  
Vereadores José Henrique Conti e Rodrigo V. Braga  
Fagnani.

**Marcus Bovo de Albuquerque Cabral**  
Diretor do Departamento Técnico-Legislativo  
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais